
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.037 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997

APROVA O REGULAMENTO DA LEI Nº 5.674, DE 21 DE OUTUBRO DE 1991, ALTERADA PELA LEI Nº 6.007, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ - FDE.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do art. 135 da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o anexo Regulamento da Lei nº 5,674, de 21 de outubro de 1991, alterada pela Lei nº 6.007, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 25 de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DOE Nº 28.415, de 05/03/1997.

REGULAMENTO DA LEI Nº 5.674, DE 21 DE OUTUBRO DE 1991, ALTERADA PELA LEI Nº 6.007, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ - FDE.

**Este Regulamento foi APROVADO pelo Decreto nº 2.037 de 25 de fevereiro de 1997, publicado no DOE nº 28.415 de 05 de março de 1997.*

Art. 1º - O Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, fundo contábil de natureza autônoma, instituído pela Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, e alterado pela Lei nº 6.007, de 27 de dezembro de 1996, tem por objetivo financiar programas e projetos considerados relevantes para o desenvolvimento econômico do Estado do Pará, de forma a reduzir as desigualdades regionais e sociais, em consonância com as diretrizes do Plano Plurianual, através de:

I - financiamento ao setor público, para elaboração de planos e diretrizes de desenvolvimento e execução de projetos de infra-estrutura econômica e social, vedada a

aplicação em despesas de custeio, ressalvados os investimentos em regime de execução especial;

II - financiamento ao setor privado, destinado a apoiar os agentes econômicos cujos projetos estejam integrados ao desenvolvimento econômico do Estado, através de empréstimos.

Parágrafo único - A utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, segundo previsto neste artigo, dar-se-á de forma:

- a) reversível (empréstimo); e
- b) não reversível (fundo perdido).

Art. 2º - A programação anual dos recursos do FDE será aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - CDE, após a publicação da lei orçamentária anual.

§ 1º - Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, na qualidade de gestora do FDE, coordenar a elaboração da programação anual dos recursos destinados ao Fundo e submetê-la ao CDE, bem como acompanhar a execução da programação aprovada.

§ 2º - A programação anual dos recursos do FDE deverá, obrigatoriamente, considerar os recursos relativos aos projetos aprovados pelo CDE em exercícios anteriores e cujo desembolso deva ocorrer em mais de um exercício fiscal.

§ 3º - As operações a que se refere o § 2º deste artigo terão suas parcelas liberadas independentemente da publicação da programação anual, obedecendo aos cronogramas de pagamento aprovados originalmente, sem necessidade de nova manifestação do CDE.

Art. 3º - A cada fonte de recursos integrante do FDE corresponderá uma conta específica, a fim de possibilitar o controle efetivo dos recursos movimentados e viabilizar a apuração imediata da situação de cada uma dessas fontes de recursos.

Art. 4º - A fim de assegurar que sejam integrados ao FDE os rendimentos das aplicações financeiras realizadas com seus recursos, tal como estabelece o inciso III do art. 3º da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA apropriará, em favor do FDE, o resultado das aplicações financeiras referentes aos recursos disponíveis nas diversas contas que o integram, informando à SEPLAN, sempre que solicitado, o resultado da aplicação.

Art. 5º - As solicitações de financiamento com recursos do FDE deverão ser enviadas à SEPLAN, para cadastro, análise prévia e seleção quanto ao interesse para o desenvolvimento integrado do Estado.

Art. 6º - Os repasses dos recursos do FDE serão de competência da SEPLAN.

§ 1º - Os recursos não reversíveis serão liberados mediante depósito bancário em conta corrente específica, movimentável exclusivamente pela entidade beneficiária. A conta corrente creditada deverá, obrigatoriamente, conter a indicação do nome do projeto financiado.

§ 2º - Os recursos reversíveis serão repassados ao Banco do Estado do Pará S.A - BANPARÁ, após coordenação da análise e da seleção dos projetos pela SEPLAN, cabendo ao agente financeiro a análise conclusiva para celebração do contrato com o beneficiário.

§ 3º - Para efeito de programação das liberações dos recursos, o BANPARÁ enviará mensalmente à SEPLAN o cronograma de desembolso e do retorno das amortizações dos projetos financiados.

Art. 7º - Os programas e projetos a serem financiados deverão atender aos seguintes pré-requisitos:

I - compatibilidade com as diretrizes gerais da política estadual de desenvolvimento social e econômico, e específicas, estabelecidas pelo CDE;

II - previsão de contrapartida mínima, a ser definida em resolução do CDE;

III - cumprimento de normas de preservação ambiental na área de intervenção do projeto e em seu entorno;

IV - compatibilidade com o Plano Diretor Municipal ou equivalente, bem como com os planos setoriais.

Art. 8º - Quando se tratar de financiamento a médias e grandes empresas, o atendimento fica condicionado à aprovação prévia do CDE.

Art. 9º - As normas referentes à utilização de recursos do FDE serão definidas em resolução do CDE.

Art. 10 - Para os fins previstos no art. 9º, inciso III, da Lei nº 6.007, de 27 de dezembro de 1996 - que altera a Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, a capacidade técnica e de gestão compreende a experiência comprovada pelo titular da unidade produtiva requerente do crédito, na sua respectiva atividade econômica.

Art. 11 - As liberações de recursos do FDE, por meio de empréstimo, ficarão condicionadas à prestação de garantia compatível com as obrigações assumidas pelos tomadores dos créditos, observadas as regras editadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para as operações passivas das instituições financeiras, e a regulamentação do CDE.

§ 1º - Nos empréstimos destinados ao setor privado, será exigida, necessariamente, a prestação simultânea de garantia real e fidejussória, quando possível.

§ 2º - Os bens adquiridos por meio de financiamento com recursos do FDE serão objeto de alienação fiduciária em favor do BANPARÁ, constituindo garantia indispensável à operação.

§ 3º - Em casos excepcionais, mediante decisão fundamentada, o BANPARÁ poderá efetuar a liberação dos recursos antes da constituição completa das garantias adicionais exigidas. Não será admitida, no entanto, a liberação sem a prévia concretização da alienação fiduciária do bem objeto do financiamento.

§ 4º - As garantias de operações devem ser compatíveis com o prazo do empréstimo e o porte do empreendimento, de modo a assegurar o retorno do financiamento em caso de inadimplência.

§ 5º - Os tomadores dos créditos vinculados ao FDE deverão contratar, para os bens oferecidos em garantia, seguro contra os riscos a que possam estar sujeitos, por valor e prazo iguais aos do empréstimo, fazendo constar o BANPARÁ como beneficiário da respectiva apólice.

Art. 12 - O inadimplemento das obrigações assumidas impedirá o acesso do beneficiário a novas operações com recursos do FDE, até a regularização das pendências constatadas.

Art. 13 - O BANPARÁ enviará, à SEPLAN, trimestralmente, relatório circunstanciado das operações realizadas com recursos do FDE, conforme modelo definido pelo CDE.

Art. 14 - O CDE, por meio de resolução, poderá estabelecer regras complementares a este Regulamento, observados os termos do seu Regimento Interno.

Palácio do Governo do Estado do Pará, de de mil novecentos e noventa e sete.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado do Pará
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DOE N° 28.415, de 05/03/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

